



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10980.900918/2008-83
ACÓRDÃO	9303-015.479 – CSRF/3ª TURMA
SESSÃO DE	17 DE JULHO DE 2024
RECURSO	ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
RECORRENTE	VALMET SULAMERICANA CELULOSE PAPELE ENERGIA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2003

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

O Legislador Complementar elencou especificamente as ações suficientes à incidência da causa de exclusão de responsabilidade (pagamento e depósito) e, dentre elas, não se encontra a compensação. Jurisprudência dominante do STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte, e, no mérito, por unanimidade de votos, em negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Vinicius Guimaraes – Relator

Assinado Digitalmente

Regis Xavier Holanda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Rosaldo Trevisan, Semiramis de Oliveira Duro, Vinicius Guimaraes, Tatiana Josefovicz Belisario, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green, Regis Xavier Holanda (Presidente). Ausente o conselheiro Gilson Macedo Rosenburg Filho, substituído pelo conselheiro Marcos Roberto da Silva.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial de divergência, interposto pelo sujeito passivo, contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº **3001-001.388**, de 12/08/2020, assim ementado:

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. MULTA DE MORA.
Para caracterizar a denúncia espontânea o art. 138 do CTN, exige-se a extinção do crédito tributário por meio de seu pagamento integral. Pagamento e compensação são formas distintas de extinção do crédito tributário. Não se afasta a exigência da multa de mora quando a extinção do crédito tributário confessado é efetuada por meio de declaração de compensação.

Intimado do acórdão recorrido, o sujeito passivo apresentou recurso especial, apontando divergência quanto à seguinte matéria: aplicação da denúncia espontânea aos pedidos de compensação, indicando, como paradigmas, os Acórdãos nºs 1003-001.435 e 9101-003.687.

Em exame de admissibilidade, entendeu-se que a divergência restou demonstrada quanto ao **Acórdão nº. 9101-003.687**, tendo sido descartado o Acórdão nº. 1003-001.435, exarado por turma extraordinária.

Intimada, a Fazenda do Nacional apresentou contrarrazões, sustentando, **no mérito**, que o recurso não deve ser provido.

VOTO

Conselheiro Vinícius Guimarães – Relator

Do Conhecimento

O recurso interposto deve ser conhecido, pelos fundamentos expressos no despacho de admissibilidade, transcritos a seguir:

3. Exame da divergência jurisprudencial

O Recurso Especial previsto no artigo 67 do Anexo II do RICARF é instrumento para pacificação da jurisprudência administrativa, de modo que é de conhecimento restrito aos casos onde haja precisa e analítica demonstração de divergências entre decisões prolatadas por órgãos colegiados do Carf, e cumpridos todos os requisitos regimentais.

Salvo exceções onde o efeito translativo dos recursos se torne imperativo, cabe à Instância Especial somente o julgamento das teses demonstradas divergentes. Quanto ao conjunto probatório, não se revela passível de reavaliação pela via do Recurso Especial, salvo quando demonstrado que os julgamentos comparados amparam-se em teses diferentes por inferência, em vista dos resultados diferentes perante a mesma norma legal e conjunto fático/probatório fundamentalmente semelhante.

Passa-se ao exame da argumentação da recorrente no presente caso concreto.

3.1 Denúncia espontânea por meio de compensação

A recorrente suscita divergência quanto à denúncia espontânea, conforme prevista no art. 138 do Código Tributário Nacional, feita por meio de Declaração de Compensação, para fins de exclusão da multa de mora dos débitos declarados.

O acórdão recorrido não reconheceu a denúncia espontânea, considerando que tal instituto exigiria o pagamento integral do débito, e que a compensação não se equivale a pagamento para o fim de caracterizar denúncia espontânea. Transcrevo excertos:

(...)

Com efeito, resta demonstrada a divergência na matéria. Enquanto o recorrido decidiu que a Declaração de Compensação não equivale a pagamento para fins de caracterização da denúncia espontânea, o paradigma, por sua vez, decidiu que a Declaração de Compensação, permite o reconhecimento da denúncia espontânea, ainda que a título precário, “sob condição resolútoría”. Portanto, em circunstâncias semelhantes, os resultados diferem. O paradigma não distingue a situação lá tratada do caso geral, de modo que não há, para suas razões fundamentais, dessemelhanças fáticas com o presente caso.

(...)

Do Mérito

A matéria trazida à discussão não é nova nesta Câmara Superior. Com efeito, em vários julgados recentes, este Colegiado apreciou a questão de saber se a compensação poderia ser equiparada ao pagamento para fins de denúncia espontânea. Nessa linha, veja-se, por exemplo, os Acórdãos nºs 9303-014.401 e 9303-014.559, julgados, respectivamente, em 21/09/2023 e 24/01/2024, ambos por unanimidade de votos, nos quais restou decidido que a compensação não se equipara ao pagamento para fins de denúncia espontânea.

Na esteira de tal entendimento, penso que o acórdão recorrido decidiu corretamente que **“não se afasta a exigência da multa de mora quando a extinção do crédito tributário confessado é efetuada por meio de declaração de compensação”**.

Em julgamento recente, este colegiado exarou o Acórdão nº. 9303-014.718 (11/03/2024), de minha relatoria, no qual reconheceu-se, por unanimidade de votos:

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

O Legislador Complementar elencou especificamente as ações suficientes à incidência da causa de exclusão de responsabilidade (pagamento e depósito) e, dentre elas, não se encontra a compensação. Jurisprudência dominante do STJ.

Como razões de decidir, neste voto, adoto os fundamentos trazidos no **Acórdão nº. 9303-014.559**, Relator Cons. Oswaldo Goncalves de Castro Neto, a seguir transcritos:

2.3. O artigo 138 do Código Tributário Nacional ao tratar do tema da DENÚNCIA ESPONTÂNEA elenca duas formas de exercício: a) o pagamento, causa de extinção do crédito tributário e; b) o depósito, causa de suspensão do crédito tributário. É dizer, o Legislador Complementar elencou especificamente as ações suficientes à incidência da causa de exclusão de responsabilidade (pagamento e depósito) e, dentre elas, não se encontra a compensação – forma pela qual a Recorrente pretende aproveitar-se da benesse.

2.3.1. Pagamento e compensação não se confundem, ambos são hipóteses distintas de extinção do crédito tributário. As formas de pagamento (art. 162 do CTN) são absolutamente distintas das formas de compensação (art. 74 da Lei 9.430/96 e art. 66 da Lei 8.383/91). O procedimento de pagamento (DARF) é distinto do procedimento de homologação de compensação (PAF, ou revisão de escrita). As regras de imputação de pagamento (art. 163 do CTN) são distintas das regras de imputação da compensação (geralmente, iniciativa do próprio contribuinte). As regras de restituição de eventual indébito pago, são distintas das regras de restituição de eventual indébito compensado. O objeto do pagamento (pecúnia) é distinto do objeto da compensação (créditos e débitos em que credores e devedores o sejam reciprocamente e no mesmo montante)... A única característica semelhante entre pagamento e compensação é a extinção do crédito tributário; e semelhante é a palavra correta, pois enquanto o pagamento extemporâneo afasta a incidência dos juros, a compensação não, pois, segundo o STJ, para efeitos de denúncia espontânea, pagamento e compensação não se equivalem:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CONDIÇÃO RESOLUTÓRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que é incabível a aplicação do benefício da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN, aos casos de compensação tributária, justamente porque, nessa hipótese, a extinção do débito estará submetida à ulterior condição resolutória da sua homologação pelo fisco, a qual, caso não ocorra, implicará o não pagamento do crédito tributário, havendo, por consequência, a incidência dos encargos moratórios. Precedentes. 2. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl nos EREsp 1657437 / RS)

2.3.2. Desta feita, tendo em vista que a Recorrente quitou seus débitos por meio de compensação (e não por meio do pagamento ou suspendeu-os por depósito) impossível reconhecer a denúncia espontânea e de rigor a incidência dos acréscimos legais.

3. Pelo exposto, admito e conheço do recurso especial negando-lhe provimento.

Conclusão

Diante do acima exposto, voto por negar provimento ao recurso especial interposto pelo sujeito passivo.

(documento assinado digitalmente)

Vinícius Guimarães